## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0001231-91.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: MARCO ANTONIO DA COSTA PEDROCHCHI

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao reembolso de quantia que debitada de sua conta sem qualquer justificativa.

O réu em contestação sustentou a inexistência de irregularidade nos débitos levados a cabo, provenientes de autorização do autor (fl. 40, quarto parágrafo).

Nesse contexto, tocava ao réu a demonstração do que asseverou, na esteira do que prevê o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ele não se desincumbiu desse ônus porque não amealhou um indício do contrato supostamente celebrado com o autor ou da autorização deste na promoção dos débitos trazidos à colação.

A devolução do valor postulada é, portanto, de rigor e ela se fará em dobro não por conta da prática dolosa do réu, mas como forma de ressarcimento pelo desgaste sofrido pelo autor.

É relevante notar que o réu não refutou que o autor tentou – em vão – solucionar a questão posta, bem como que lhe teriam sido oferecidos benefícios para manter os débitos aludidos.

Essa conduta é reprovável sob qualquer ângulo de análise, concluindo-se que o réu não dispensou ao autor ao menos no caso dos autos o tratamento que seria esperado.

Haverá assim de arcar com as consequências dessa desídia, afigurando-se a forma de recomposição pleiteada plenamente razoável.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.749,96, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA